

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**OS BENEFÍCIOS QUE A LEI COMPLEMENTAR 123/2006 CONCEDE A MICRO-
EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA PARTICIPAÇÃO EM
LICITAÇÃO PÚBLICA**

**Autor: THIAGO MIRANDA RAMOS
Orientador: NATANIEL TOMASINI**

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**OS BENEFÍCIOS QUE A LEI COMPLEMENTAR 123/2006 CONCEDE AS MICRO-
EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA PARTICIPAÇÃO EM
LICITAÇÃO PÚBLICA**

**Autor: THIAGO MIRANDA RAMOS
Orientador: NATANIEL TOMASINI**

“Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.”

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO
DO VALE DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestre Cleiva Shaurichi Mativi

Professor Mestre Carlos Dutra

ORIENTADOR
Prof.º Especialista Nataniel Tomasini

Dedico a todos que contribuíram de forma direta ou indiretamente para a conclusão de mais uma etapa em minha vida, em especial aos meus pais Lauro e Valci que sempre foram meu refúgio e minha fortaleza, sem eles eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus porque sem ele não estaria aqui, também sou muito grato a toda minha família, aos meus pais Lauro e Valci e minha irmã Fernanda e meu sobrinho Guilherme, que sempre me deram força e apoio nos momentos que pensei em desistir e sempre me dando forças pra continuar na luta.

Quero agradecer também a uma pessoa muito especial em minha vida, a você Tatiane pelo seu amor carinho paciência e compreensão, você que sempre esteve ao meu lado mesmo na hora que eu achava não ser capaz você estava lá me incentivando, e ter me mostrado que sou capaz de fazer qualquer coisa.

A todos meus amigos de sala de aula pelas alegrias nesses quatro anos de faculdade, a todas as pessoas que contribuíram direta e indiretamente na realização desse trabalho.

Ao meu orientador professor Natan obrigado por me ajudar nesta etapa da minha vida.

Agradeço ainda ao profissional da informação/bibliotecário Salatiel J G Blanco, que prontamente atendia a demanda informacional necessária para a realização deste trabalho.

A todos meu muito obrigado.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”. Charles Chaplin

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi desenvolvido dentro da área da Contabilidade Pública, com objetivo de ressaltar a importância do tratamento diferenciado e simplificado dado à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte na participação em Licitação Pública. Os processos licitatórios tem um papel fundamental para a Administração Pública por ser um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos, ao possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa e justa para o Setor Público. Com o objetivo de verificar os benefícios que a Lei Complementar 123/2006 concede as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na participação em licitações públicas. Para tanto, realizamos uma pesquisa de cunho qualitativa bibliográfica, baseado nas Leis 8.666/93 Licitações e 123/2006 Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de livros já publicados. Esse tratamento diferenciado e simplificado ainda é desconhecido para alguns, deixando a empresa de participar do certame licitatório por estar com as certidões vencidas, ou com restrição fiscal não sabendo que a Lei Complementar 123/2006 veio exclusivamente para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. A Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos pertinentes a serviços, obras, compras, alienações, locações, inclusive de publicidade no poder da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Todas as compras acima de R\$ 8.000,00(oito mil reais) é necessário fazer o processo licitatório na Administração Pública. Mediante as modalidades que engloba a licitação. Um passo importante para a administração pública é realizar compras e serviços com o comércio local. Neste trabalho trataremos de todos os princípios constitucionais da licitação e o tratamento diferenciado e simplificado concedido a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Palavras-chave: Lei Complementar. Licitação. Administração Pública.

LISTA DE ABREVIATURAS

LC - Lei Complementar

ME - Microempresa

EPP - Empresa de Pequeno Porte

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

ART- Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	10
1.2 PROBLEMATIZAÇÃO	10
1.3 OBJETIVOS.....	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL.....	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	11
1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	11
1.5 JUSTIFICATIVA.....	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
2.1 LICITAÇÃO	13
2.1.1 TIPOS DE LICITAÇÕES	13
2.1.1.01 MENOR PREÇO	14
2.1.1.02 MELHOR TÉCNICA	14
2.1.1.03 TÉCNICA E PREÇO	14
2.1.1.04 MAIOR LANCE OU OFERTA	14
2.1.2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	14
2.1.2.1 CONCORRÊNCIA.....	14
2.1.2.2 TOMADA DE PREÇO	15
2.1.2.3 CONVITE	15
2.1.2.4 PREGÃO	16
2.1.2.5 PRINCÍPIOS DE LICITAÇÃO	16
2.1.2.6 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	17
2.1.2.7 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.....	17
2.1.2.8 PRINCÍPIO DA MORALIDADE.....	17
2.1.2.9 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	18
2.1.2.10 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	18
2.1.2.11 PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	18
2.1.2.12 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ...	19
2.1.2.13 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.....	19
2.2 EDITAL	19
2.3 COMISSÃO DE LICITAÇÃO	20

2.4 DEFINIÇÕES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	21
2.4.1 MICROEMPRESA.....	21
2.4.2 EMPRESA DE PEQUENO PORTE	21
2.5 LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	21
3 METODOLOGIA	26
3.1 CONCEITO DE PESQUISA	26
3.2 PESQUISA, BIBLIOGRÁFICA, DOCUMETAL.....	26
4 ANÁLISE DE RESULTADOS	28
5. CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIA	30

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O Processo Licitatório tem um papel fundamental para a Administração Pública por ser um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos, ao possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa e justa para o Setor Público.

A Administração Pública procura realizar as compras e serviços dentro do próprio município, com isso dando oportunidade as ME e EPP, realizando certames licitatórios com base na Lei Complementar 123/2006. Concedendo tratamento diferenciado e simplificado deste que esteja previsto no edital.

Conforme Sebrae (2011). As micro e pequenas empresas representam 99,2% das empresas do Brasil, no total de 5,9 milhões de empreendimentos formais, são responsáveis por 51% da força de trabalho, que corresponde a 13,2 milhões de empregos com carteira assinada, fato este que gera emprego no município, paga salários e contribui com o desenvolvimento local.

1.2 PROBLEMATIZAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa que atenda suas funções, com finalidade de contratá-la. (SOUZA, 2005. p. 112).

O Tribunal de Contas orienta a administração pública que as compras sejam feitas dentro do Município, com isso ajudando o comércio local, onde o mesmo gera emprego, e arrecada impostos, com isso aumenta a arrecadação do município e fortalecendo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Levando em consideração as questões abordadas acima, o trabalho aqui realizado buscou sanar tal dúvida:

Quais benefícios que a Lei Complementar 123/2006 concede as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na participação em Licitação Pública?

1.3 OBJETIVOS

A criação da Lei Complementar 123/2006, foi muito importante, tanto para a Administração Pública quanto para as ME e EPP. Para as ME e EPP concedendo

tratamento diferenciado e simplificado, e para Administração Pública a vantagem de se realizar compras e serviços com o comércio local.

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Verificar os benefícios que a Lei Complementar 123/2006 concede as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte na Participação em Licitação Pública.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 14, 38, e 40, inciso I, dispõem que o objeto da licitação dever ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. A conjugação desses três requisitos leva o interprete a concluir que a descrição do objeto deve ser singela e sem maiores detalhes. Ser sucinto e claro não significa ser deficiente e omissos em pontos essenciais.

Do art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar 123/2006, este previsto o tratamento diferenciado e simplificado a ME e EPP na participação de certames licitatórios, obtendo assim a certeza de participação no processo e adquirindo os benefícios que a lei concede. Nessa perspectiva, o trabalho aqui proposto tem como objetivos específicos:

- Demonstrar os procedimentos para realizar uma Licitação;
- Demonstrar o tratamento Diferenciado e Simplificado para ME e EPP.
- Evidenciar a transparência no certame licitatório na forma de realiza -
lo.

1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

O trabalho foi realizado mediante a Lei de Licitações 8.666/93 e a Lei Complementar 123/2006, com o intuito de esclarecer os benefícios concedidos a ME e EPP na participação em Licitação Pública. Para tanto, primeiramente abordamos conceitos sobre licitação a cerca da Lei 8.666/93, e a Lei Complementar 123/2006.

Esta pesquisa tem o intuito de ajudar as ME e EPP, e também à necessidade de Administração Pública em realizar compras e serviços com o comércio local, aumentando o serviço do comércio e os impostos arrecadados.

1.5 JUSTIFICATIVA

A Lei Geral da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, 123/2006, veio para conceder tratamento diferenciado e simplificado, nos poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal. Esta pesquisa aprofundou-se nos art. 42 até o art. 49, onde fala do tratamento diferenciado e simplificado no que se tange a contratação pública.

Este trabalho irá contribuir na área empresarial e também para a Administração Pública.

Muitas empresas enquadradas com ME e EPP, deixam de participar de certame licitatório por não estar com sua situação fiscal em dias ou com alguma restrição, não sabendo dos benefícios que a lei oferece.

O Setor Público vem dando prioridade as ME e EPP, na aquisição de compras ou serviços, realizando assim certames licitatórios exclusivo para ME e EPP.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho foi dividido em cinco capítulos, onde o primeiro é a introdução, depois vem à contextualização a problematização, o objetivo geral, objetivo específico, a delimitação da pesquisa, justificativa, e estrutura do trabalho.

O segundo capítulo vem o referencial teórico onde se obtém a fundamentação teórica dos seguintes temas: Licitação, Tipos de Licitação, Modalidades de Licitação, Princípios de Licitação, Edital, Comissão de Licitação, Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e a Lei Complementar 123/2006.

O terceiro capítulo vem à metodologia, em que definimos os passos realizados para a conclusão da mesma. Na sequência, inicia o quarto capítulo que apresenta as análises de resultados, com base no referencial teórico. E por fim, no quinto capítulo, mostra a conclusão da pesquisa realizada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LICITAÇÃO

A licitação esta embasada na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, é o meio pela qual a Administração Pública escolhe a proposta mais vantajosa para a administração, entre compras, prestação de serviços, obras, alienações, permissões e locações, mediante sessão realizada entre os participantes. Sendo que a Lei Complementar 123, de dezembro de 2006 concedem tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte na participação em licitação pública.

Conforme Mello(2011),

Licitação- em suma síntese- é um certame que entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se opõem assumir.(MELLO, 2011, p. 528)

Além dos órgãos integrantes da Administração Pública, estão os fundos especiais, as fundações públicas, as sociedades de economias mistas, as autarquias, as empresas públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios obrigados a licitar.

Conforme a Lei 8.666/93, disponível no site da Receita Federal¹,

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.(Lei 8.666/93)

2.1.1 TIPOS DE LICITAÇÕES

Conforme artigo 45º da Lei 8.666/93 é fixado quatro tipos de Processo Licitatórios para a adoção em qualquer modalidade, exceto no concurso, a Administração Pública não pode adotar outro tipo que não esteja previsto na legislação. São tipos de licitação: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. Vejamos abaixo, segundo o artigo citado acima:

¹ Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/> acesso em 07/09/2012 as 15h00min horas.

2.1.1.01 MENOR PREÇO

O critério determinante é o preço nominal. Tendo a empresa atendido todas as exigências do edital não faltando documento ou certidão, a proposta com o menor valor é aclamada vencedora.

2.1.1.02 MELHOR TÉCNICA

Sendo a proposta mais vantajosa para a administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica. Utilizado para serviços de natureza predominantemente intelectual, com importância na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, engenharia, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

2.1.1.03 TÉCNICA E PREÇO

Esse tipo veda a participação unicamente à contratação de bens e serviços de informática e serviços cujo objeto predominante seja de natureza intelectual. A proposta mais vantajosa para a administração tem base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica.

2.1.1.04 MAIOR LANCE OU OFERTA

Usada especificamente na alienação de bens ou concessão de direito de uso. O vencedor é declarado quando ofertar o maior lance, no caso de leilão.

2.1.2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A licitação engloba as seguintes modalidades que são elas: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Pregão, Concurso, Leilão. Apesar de apresentar todas essas modalidades, o trabalho aqui proposto se baseará apenas nas que concedem o tratamento diferenciado e simplificado dado as microempresa e empresas de pequeno porte, conforme a conforme lei complementar 123/2006.

2.1.2.1 CONCORRÊNCIA

A Concorrência conforme a Lei de Licitações 8.666/93 tem que ser publicada no mínimo trinta dias antes da sessão que culminará com as abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preço.

Conforme Mello (2011, p.563), A concorrência (art. 22 inciso 1º) é a modalidade licitatória genérica destinada a transações de maior vulto, precedida de

ampla publicidade, à qual podem acorres quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas.

A Concorrência é mais apropriada para contratos de grande valor, ou seja obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00,(hum milhão e quinhentos mil reais) e compras e serviço acima de R\$ 650.000,00,(seiscentos e cinquenta mil reais), não sendo exigido registro prévio ou cadastro dos interessados no banco de dados da administração pública.

Assim conforme o art. 23 da Lei Licitação nº 8.666/93, configura-se, como a modalidade mais apropriada para os contratos de grande valor, ou seja, obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00(hum milhão e quinhentos mil reais) e compras e serviços acima de R\$ 650.00,00(seiscentos e cinquenta mil reais). Não sendo exigido registro prévio ou cadastro dos interessados, desde que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias antes do recebimento das propostas. Caso seja adotado um certame de acordo com os tipos, como os de menor preço, técnica e preço e melhor técnica, esse intervalo mínimo é dilatado para quarenta e cinco dias. (LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93)

2.1.2.2 TOMADA DE PREÇO

A Tomada de Preço tem o prazo da publicação menor que o da Concorrência, são quinze dias antes da abertura dos envelopes de Habilitação e de Propostas, e o valor para os serviços ou obras são inferiores ao da Concorrência. Sendo que para obras e serviços de engenharia até R\$ 1.500.000,00, (hum milhão e quinhentos mil reais) e compras e serviço até R\$ 650.000,00, (seiscentos e cinquenta mil reais). E a empresa que deseja participar do certame licitatório tem que estar cadastrado no sistema da administração pública três dias antes da sessão.

Conforme Mello (2011),

A Tomada de Preço (art. 22 inciso 2º), destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e aos que, atendendo a todos as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior á data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam destartes, qualificados. (MELLO. 2011, p 564).

2.1.2.3 CONVITE

O convite é diferenciado das outras modalidades, a realização dele é simples, a Administração Pública convoca cinco participantes, mas no dia da abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação e de proposta de preço, tem que ter no mínimo três participantes habilitados, caso não haja os três

concorrentes à sessão é adiada, e também não é necessário fazer publicação dessa modalidade.

Nessa perspectiva, Santos e Inglesi (2008), dizem que,

A Carta Convite distingue-se da Concorrência e da Tomada de Preço porque, além de contratar valor pequeno, não se exige publicação em Diário Oficial do edital, pois a Administração escolhe e convida três interessados, no mínimo. Deve, todavia, ser afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e este se estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade e que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (art. 22, inciso 3º)". (SANTOS, INGLES, 2008, p. 141).

Então a modalidade convite é a mais simples na forma de sua realização, os participantes não precisa ter registro no banco de dados da Administração Pública, enquanto nas modalidades Tomada de Preço e Concorrência tem que ser feito o devido cadastro para a participação no certame licitatório.

2.1.2.4 PREGÃO

A modalidade Pregão foi criada pela Lei nº 10.520/2002². A realização desse certame é o inverso das outras modalidades. Enquanto nas modalidades Concorrência, Convite, Tomada de Preço primeiramente abre os envelopes de habilitação e depois os de proposta, no Pregão é o inverso.

Conforme Mazza (2011),

Essa inversão relaciona-se com o objetivo essencial do pregão: propiciar economia de tempo e de dinheiro para o Poder Público. "Assim, após a fase dos lances verbais decrescentes, analisa-se a documentação somente de quem ofertou o menor lance, devolvendo-se, fechados, os envelopes com documentos de habilitação e dos demais licitantes." (MAZZA, 2011, p. 324),

Esta modalidade mencionada acima é uma das mais usadas para adquirir sempre o menor preço para a administração, pois os preços dos produtos são em forma de lance entre os concorrentes.

2.1.2.5 PRINCÍPIOS DE LICITAÇÃO

O certame licitatório se for seguido os princípios de forma correta e a Lei 8.666/93, não haverá consequências para a administração.

Conforme MELLO (2011 p. 536),

A Lei 8.666, de 21.6.93, no art. 3º, dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm acesso em 10/09/2012.

Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (MELLO 2011 p. 536).

Os processos licitatórios serão processados e julgados conforme os princípios de licitação que são eles, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Publicidade, Princípio da Probidade Administrativa, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e o Princípio do Julgamento Objetivo.

2.1.2.6 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade diz que qualquer pessoa pode participar da sessão, mas não podem ficar dando sua opinião ou atrapalhando a sessão, se esta pessoa estiver atrapalhando a reunião à comissão de licitação pedirá para que esta pessoa se retire do ambiente.

Conforme MELLO (2011),

Explicação concreta do princípio da legalidade encontra-se no art. 4º da lei, segundo o qual. "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos." (MELLO, 2011, p. 536).

2.1.2.7 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade tem a importância de permitir igualdade entre os participantes do certame, não havendo favoritismo a nenhum concorrente sendo a administração neutra.

Assim sendo, segundo Mello (2011),

O princípio da impessoalidade encarece a proscricção de quaisquer favoritismo ou discriminações impertinentes, sublinhastes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.(MELLO, 2011, p. 536).

2.1.2.8 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Este princípio vem para nos mostrar que a licitação tem prazos para serem cumpridos, e desenrolar o processo conforme os padrões éticos, e impor a administração pública a obrigação de agir com lealdade e boa-fé com os participantes do certame licitatório.

Conforme Mello (2011),

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõem, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. (MELLO, 2011, p. 541).

2.1.2.9 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade diz que todos os participantes tem o direito de participar do certame licitatório perante a lei, e veda qualquer privilégio há algum participante no processo licitatório. Sendo assim todos iguais perante a Lei e a Administração Pública, portanto tem o direito de receber do setor público o mesmo tratamento.

Conforme Mello (2011),

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. (MELLO, 2011, p.536).

2.1.2.10 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Este princípio mencionado acima, diz respeito à publicação do certame, não havendo sigilo na realização do procedimento, não só os participantes devem saber a sociedade também tem o direito de ficar sabendo dos procedimentos. Todo o procedimento de licitação tem que ser publicado, o mais utilizado é o Diário Oficial.

Conforme Mello (2011) coloca que,

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. De resto, a Lei 8.666, no § 3º, estatui que:” A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”. Acresce que o art. 4º também menciona o direito de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento do certame. Demais disto, existem outros preceptivos que facultam uma fiscalização do certame por qualquer pessoa (por exemplo: arts. 15 § 2º e 6º; 16, § 1º; e 113, § 1º). (MELLO, 2011, p.536).

2.1.2.11 PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio mencionado acima se confunde bastante com o princípio da moralidade, mas ele tem uma diferença, o princípio da proibidade visa o prejuízo que a administração poderá sofrer.

Conforme Bittencourt (2010),

O princípio da Probidade Administrativa, que aponta numa apreciação do sentido da palavra, oriunda do latim para a boa atuação do administrador público. Apesar de confundir-se bastante com a idéia de moralidade, com já esposado, distingue-se a probidade pela prática de atos que implicam no prejuízo da Administração, em face da má qualidade gerencial, ao contrário da moralidade, que se situa no campo ético e, em casos extremos, no da honestidade. (BITTENCOURT, 2010, p. 42).

2.1.2.12 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos diz que depois de iniciado o certame licitatório, não poderá haver mudanças no edital, para não prejudicar nenhum participante do certame licitatório.

Levando em consideração as reflexões, Bittencourt diz: (2010) que,

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impede a criação, depois de iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório, evitando surpresas para os licitantes, que podem formular suas propostas com inteiro conhecimento do que deles pretende a Administração. (BITTENCOURT, 2010, p. 43).

2.1.2.13 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Este princípio diz que a Comissão de Licitação deverá julgar os documentos de habilitação e a proposta de preço conforme foi estabelecido no ato convocatório. Não havendo mudanças que não esteja previsto no edital.

Conforme Mazza (2011),

O princípio do julgamento objetivo: o edital deve apontar claramente o critério de julgamento a ser adotado para determinar o licitante vencedor. Assim, a análise de documentos e a avaliação das propostas devem se pautar por critérios objetivos predefinidos no instrumento convocatório, e não com base em elementos subjetivo. Segundo a doutrina, entretanto a objetividade não é absoluta, na medida em que especialmente a verificação da qualificação técnica sempre envolve certo juízo subjetivo. (MAZZA, 2011, p. 316).

2.2 EDITAL

O certame licitatório é regido pelo edital, no edital consta o objeto da licitação, a data da abertura dos envelopes, os documentos obrigatórios e também as certidões para a habilitação, se o participante do processo não seguir a risca o que diz no edital e não apresentar algum documento ou certidão, a comissão de licitação ira desabilitar este participante.

Conforme Santos (2008, p. 137),

O edital de licitação decorre do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade do Poder Público, devendo este confeccionar o edital discriminando seu objeto e as condições para participação dos licitantes interessados, cujas regras deverão ser observadas pela Administração e pelos licitantes, porque a elas ficam vinculadas. O edital tem força de lei interna no certame licitatório. (SANTOS, 2008, p. 137).

Conforme Mello (2011),

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (MELLO, 2011, p. 588).

No edital também consta os prazos, as condições para a assinatura do contrato, sanções no caso de descumprimento do objeto licitado e os anexos. Neste sentido, Mello diz que (2011),

Constituem anexos do edital e dele fazem parte integrante:

(I) O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas especificações e complementos; (II) Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários; (III) Minuta do contrato a ser firmado; e (IV) Especificações complementares (art. 40, § 2º). (MELLO, 2011, p. 590).

2.3 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação é nomeada pelo prefeito a partir de um decreto, onde são nomeados o Presidente o Secretário e os membros.

Comissão, segundo Aurélio Buarque de Holanda apud Junior (2005, p. 114), significa “grupo de pessoas com funções especiais, ou incumbidas de tratar de determinado assunto”.

Segundo SOUZA JUNIOR (2005, p. 114),

A comissão de licitação é um órgão público colegiado ou simples órgão de, no mínimo, três integrantes, servidores da entidade, chamados de membros, dois devem ser qualificados. Tendo como função a direção e julgamento das licitações que a Administração Pública ou que lhe faça as vezes está, em princípio, obrigada a promover. (SOUZA JUNIOR, 2005, p.114).

A comissão tem a função de analisar os documentos de habilitação e a proposta de preço. Também tem o poder de desabilitar algum participante por não apresentas os documentos exigidos no instrumento convocatório.

2.4 DEFINIÇÕES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Lei Complementar regula o estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nessa lei considera-se empresário aquele que atua na atividade econômica, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

2.4.1 MICROEMPRESA

Conforme a Lei Complementar 123/2006, para enquadrar como Microempresa, tem que auferir no ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil reais). Outra questão é na quantidade de funcionários, na indústria e construção pode contratar até 19(dezenove) funcionários e no comercio e serviços até 09(nove) funcionários.

2.4.2 EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Conforme a Lei Complementar 123/2006, para enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, tem que auferir no ano calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Outra questão é na quantidade de funcionários, na indústria e construção pode contratar de 20(vinte) a 99(noventa e nove) funcionários e no comercio e serviços 10(dez) a 49(quarenta e nove) funcionários.

2.5 LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

A Lei Complementar está fundamentada no artigo 146 da Constituição Federal, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte foi criada para simplificar os negócios e os investimentos, os empresários lutam para unificar os impostos Federais, Estaduais e Municipais, além de promover a redução da carga tributária.

A Lei veio para conceder tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na esfera da União, Distrito Federal, do Estado e Município. E um dos benefícios concedidos é o tratamento diferenciado na participação em licitação pública.

Os tratamento diferenciado e simplificado concedidos para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte na participação na licitação estão previstos na Lei Complementar 123/2006, nos Art. 42 ao 49.

Havendo restrição fiscal no momento da habilitação, a micro empresa e empresa de pequeno porte deverá receber um tratamento diferenciado pela comissão de licitação, apenas no tocante à sua regularização fiscal.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (LEI COMPLEMENTAR 123/2006).

A Lei Complementar 123/2006 diz que a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte poderão participar do certame licitatório, mesmo estando com suas certidões com restrição fiscal, a administração irá conceder um prazo de dois dias prorrogáveis por mais dois dias, caso em que o mesmo for declarado vencedor do certame licitatório.

A não apresentação das certidões no prazo estabelecido acarretará na desclassificação e adjudicada ao segundo colocado. E também não ocorrerão prejuízos das sanções prevista no art. 81 da Lei nº 8.666/93. Vejamos os benefícios previstos por cada artigo.

Em continuidade, vejamos a art. 44 no que diz respeito ao empate entre as empresas:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (LEI COMPLEMENTAR 123/2006).

Outro benefício concedido é na questão do desempate, ele acontece quando a proposta apresentada pela ME e EPP seja iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada entre a microempresa e empresa de pequeno porte. Na modalidade pregão o percentual estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 será de 5% (cinco por cento) superior a maior proposta de preço.

Havendo um empate a comissão de licitação prosseguirá da seguinte maneira, concedendo a ME ou EPP o direito de apresentar uma nova proposta de preço, ao qual esta proposta sendo inferior a declarada vencedora, a ME ou EPP será adjudicada vencedora do certame licitatório.

Na modalidade Pregão entende-se por empate, a proposta de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, exemplo; a grande empresa apresenta uma proposta de R\$ 100,00(cem reais), a ME ou EPP apresenta uma proposta no valor de R\$ 105,00, (cento e cinco reais), o que corresponde aos 5% (cinco por cento) superior ao maior preço, tendo a ME e EPP direito de refazer a sua proposta. Sendo a nova proposta de preço no valor de R\$ 99,99(noventa e nove e noventa e nove centavos) e EPP ou ME será declarada vencedora do certame licitatório.

Ocorrendo o empate proceder da seguinte maneira conforme o art. 45 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (LEI COMPLEMENTAR 123/2006).

Vejamos agora o artigo 46. Também disponível no Site da Receita Federal. Este art. diz respeito à possibilidade de emissão de Cédula de Crédito Empresarial pelo fornecedor, diante da inadimplência do próprio Poder Público, algo que se localiza no domínio financeiro, estando diretamente ligado à inexecução contratual por parte da Administração Pública.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial. Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar. (LEI COMPLEMENTAR 123/2006).

O art. 47 objetiva em: promover o desenvolvimento social e econômico nos âmbitos regional e municipal, ampliar a eficiência de políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (LEI COMPLEMENTAR 123/2006).

A Administração Pública poderá realizar o processo licitatório, destinado exclusivamente à microempresa e empresa de pequeno porte elaborando um edital voltado apenas para as M.E e EPP, e também não ultrapassando o valor da contratação de serviços ou obras no valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. § 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. (LEI COMPLEMENTAR 123/2006).

Outro benefício trazido pelo art. 48 é a possibilidade da subcontratação da ME ou EPP, a subcontratação passa a ser obrigatória compulsória até o limite de

30% (trinta por cento) do valor contratado. A Administração Pública tem um limite nas realizações de licitações exclusivas para ME e EPP, não podendo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado no ano civil.

Vejamos o Art. 49, também disposto no Site da Fazenda.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (LEI COMPLEMENTAR 123/2006).

Para se aplicar os Art. 47 e 48 da Lei Complementar, o critério de tratamento diferenciado e simplificado tem que estar previsto no edital, ter no mínimo três empresas habilitadas e enquadrada com M.E e EPP, e também se não for vantajoso ou apresentar algum risco de prejuízo para a Administração. A lei complementar 123/2006 não se aplica quando o certame for dispensável ou inexigível.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo, apresentamos os procedimentos que conduziram à seleção e organização do *corpus*. Sendo assim, refletimos brevemente sobre o tipo de pesquisa que adotamos. Abordamos também as Leis 8.666/93 e LC 123/2006, que devem seguir levando em consideração sua pertinência para os estudos Contábeis no que diz respeito à licitação.

3.1 CONCEITO DE PESQUISA

Marconi e Lakatos (2001. P.43) diz que. A pesquisa pode ser considerada um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.

3.2 PESQUISA, BIBLIOGRÁFICA, DOCUMENTAL

Este trabalho foi realizado conforme pesquisa bibliográfica, buscando referência e assim obtendo informações.

A construção deste trabalho é guiada por pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Esta pesquisa está pautada numa abordagem qualitativa, já que se pretende descobrir, descrever, compreender e interpretar os dados alcançados por meio da investigação sugerida, sem atentar-se para os percentuais de determinadas ocorrências. Assim, buscamos exercer um contato direto e interativo com o objeto de estudo.

Conforme Lüdke e André (1986), essa abordagem,

... tem o ambiente natural como sua fonte direta de dados e o pesquisador como seu principal instrumento (...). Supõe o contato direto e prolongado do pesquisador com o ambiente e situação que está sendo investigada (...). Os dados coletados são predominantemente descritivos (...). A preocupação com o processo é muito maior do que com o produto (...). O significado que as pessoas dão às coisas e à sua vida são focos de atenção especial pelo pesquisador (...). A análise dos dados tende a seguir um processo indutivo (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p. 11-12).

Lembramos que a pesquisa não deixa de se pautar num estudo bibliográfico, que nos dá amparo para realizar as análises dos dados coletados. Tal consideração decorre do fato de a pesquisa bibliográfica ser considerada “atividade de localização e consulta de fontes diversas de informações escritas, para coletar dados gerais ou específicos a respeito de um tema”.

A pesquisa documental quase se confunde com a pesquisa bibliografia, conforme Gil (2002, p. 45),

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de matérias que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida em material já publicado, constituído de livros, artigos científicos. Enquanto na pesquisa Documental Gil (2002) diz que, apenas cabe considerar que, enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas, sobretudo por material impresso localizadas nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas através de arquivos públicos, contratos, cartas.

A pesquisa Exploratória busca ter um elo com o problema Gil (2002) diz que,

Esta pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a consumir hipótese. Pode-se dizer que esta pesquisa tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL, 2002, p. 23).

A pesquisa exploratória busca ter uma familiaridade entre o pesquisador e o tema abordado, com vistas a torná-la mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de instituições. (GIL, 2002, p. 41).

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

Este trabalho buscou demonstrar quais são os procedimentos para se realizar um processo licitatório através das modalidades de licitação, dos princípios de licitação, e como é formada a comissão de licitação.

Buscou demonstrar o tratamento diferenciado e simplificado para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte através da Lei Complementar 123/2006 concedendo o tratamento diferenciado e simplificado para ME e EPP na participação em licitação pública. E evidenciar a transparência no certame licitatório na forma de realiza-lo.

A administração utilizando a lei complementar e realizando licitação exclusiva para ME e EPP, com isso estará ajudando o comercio local realizando compras no próprio município favorecendo as ME e EPP. A licitação para administração pública é muito importante, pois ela selecionara o melhor preço para aquisição de mão-de-obra, compras, obras, alienações, mediante todas as fases da licitação.

Este trabalho buscou responder a seguinte pergunta Quais benefícios que a lei complementar 123/2006 concede as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na participação em Licitação Pública?

Conforme a Lei Complementar 123/2006 do art. 42 ao art.49 onde esta previsto o tratamento diferenciado e simplificado a ME e EPP, este trabalho buscou sanar dúvidas referentes a Licitação no setor público e responder a pergunta citada acima, quais os procedimentos utilizados para a realização do certame licitatório, as modalidades e princípios de licitação.

5. CONCLUSÃO

Conclui que o trabalho aqui proposto buscou sanar dúvidas das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte referente à Licitação Pública.

A Administração Pública é dos melhores clientes, e as empresas tem que estar preparadas, para fornecer compras ou serviços para o Setor Público.

A licitação é obrigatória no setor público, para contratação de empresas, o tratamento favorecido e diferenciado concedido as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte funcionam como meio importante para o crescimento da ME e EPP.

Com esse tratamento simplificado e diferenciado, regido pela Lei Complementar 123/2006, concretiza o principio da Isonomia que permite, a concorrência entre os participantes do certame licitatório.

Com essa lei complementar assegura a oportunidade da ME e EPP, em vender para a administração pública, com isso beneficiando o comercio local. A ME e EPP tem grandes oportunidades de vender para o setor público, basta estar com sua situação fiscal regularizada.

REFERÊNCIA

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a Passo**. 6ª. ed. rev.amp. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisas**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2001.

LIMA, Manolita Correia. **A Engenharia da Produção Acadêmica**. São Paulo: Unidas, 1997.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIREILLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18ª. ed. Edição. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm. ≥ acesso 27 de set 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA LEI 10.520/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm ≥ acesso em 10 de set. 2012.

RECEITA FEDERAL LEI COMPLEMENTAR 123/2006. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm> ≥ acesso 06 de set 2012.

SANTOS, Adair Lored; INGLES, Carlos Eduardo. **Direito Administrativo**. 1ª. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

SOUZA JUNIOR, Paulo Roberto de. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

SEBRAE. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/> acesso em 20 de set de 2012.

